



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.903913/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.630 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/12/2004 a 30/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EXIGIDOS EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado que o Contribuinte declarou débitos em duplicidade via DCOMP, mostra-se cabível a anulação da cobrança dos valores regularmente objeto de compensação homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência imputada à Recorrente por força da não homologação das DCOMPs nº 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e nº 25093.56687.300307.1.3.02-4918.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues substituído pela conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.630 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.903913/2009-57

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP em que se pleiteia saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, no valor de R\$616.714,09. O Despacho Decisório de e-fls. 09 informa que o referido saldo negativo foi reconhecido na sua integralidade, entretanto não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo nas diversas declarações de compensação apresentadas, razão pela qual a homologação se deu apenas parcialmente. A PER/DCOMP de nº 08638.64722.250906.1.3.02-2901 (v. e-fls. 02/06) foi homologada parcialmente. Já a de nº 25093.56687.300307.1.3.02-4918 (v. e-fls. 35/38) não foi homologada.

Assim, os débitos cuja compensação não foi homologada pela Autoridade Administrativa são os seguintes:

DCOMP Nº: 08638.64722.250906.1.3.02-2901 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 25/09/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 885,47
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.272,15

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13851-904.380/2009-21	6912	01-12/2004	REAL	14/01/2005	Principal	16.592,44	16.592,44	864,53	172,90	234,72	864,52	15.727,92
	13851-904.380/2009-21	5856	01-12/2004	REAL	14/01/2005	Principal	76.425,82	76.425,82	0,00	0,00	0,00	0,00	76.425,82

DCOMP Nº: 25093.56687.300307.1.3.02-4918 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/03/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13851-904.514/2009-11	5856	01-04/2005	REAL	13/05/2005	Principal	47.414,22	47.414,22	0,00	0,00	0,00	0,00	47.414,22
	13851-904.514/2009-11	6912	01-04/2005	REAL	13/05/2005	Principal	10.293,87	10.293,87	0,00	0,00	0,00	0,00	10.293,87

Referidos débitos foram objeto de cobrança por parte da Autoridade Administrativa junto à Contribuinte que, não se conformando com a exigência apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 91/92. Na referida petição a Contribuinte limitou-se a arguir o seguinte:

Senhor Delegado à vista do exposto, requer que seja acolhida a presente **MANIFESTAÇÃO**, requerendo também, o cancelamento da **PER/DCOMP: 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e PER/DCOMP: 25093.56687.300307.1.3.02-4918, as quais foram substituídas pelas PER/DCOMP: 16013.76331.300307.1.7.02-8323 e PER/DCOMP: 17671.24841.300307.1.7.02-1434, respectivamente.**

Ou seja, para que não fosse cobrada pelas compensações não homologadas, a Contribuinte solicita à Delegacia de Julgamento que cancele as DCOMPs nº 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e 25093.56687.300307.1.3.02-4918, sob a alegação de que os débitos nelas declarados foram objeto de compensação nas DCOMPs nº 16013.76331.300307.1.7.02-8323 e 17671.24841.300307.1.7.02-1434, já homologadas.

O recurso da Contribuinte foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que proferiu o Acórdão nº 12-37.847 - 7ª Turma da DRJ/RJ1, de 15 de junho de 2011, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. NÃO HÁ LITÍGIO.

Uma vez que o crédito pleiteado foi reconhecido integralmente pela autoridade *a quo* competente da DRF - Araraquara (SP), não há litígio com relação ao direito creditório.

DÉBITOS COMPENSADOS. SUPERIORES AO CRÉDITO PLEITEADO.

É cabível a cobrança dos débitos que excedem ao direito creditório pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

É vedado o cancelamento de declaração de compensação (DCOMP) após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade *a quo* competente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CANCELAMENTO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

O cancelamento de declaração de compensação (DCOMP) não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ, devendo tal pedido ser feito à autoridade competente da DRF - Araraquara (SP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em sua decisão, a DRJ/RJ1 asseverou que o pedido de cancelamento de DCOMP fugiria de sua competência regimental, afeta, no caso, ao Delegado da Receita Federal de Araraquara, unidade da Receita Federal que jurisdiciona o Contribuinte.

Em seu recurso voluntário, v. e-fls. 158/164, a Contribuinte refaz o seu pedido; desta feita, ao invés de requerer o cancelamento das DCOMPs nº 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e 25098.56687.300307.1.3.02-4918, solicita a anulação das cobranças decorrentes da não homologação integral das Declarações de Compensação apresentadas. Vejam abaixo a reprodução do quanto escrito no recurso voluntário (v. e-fls. 163):

Assim, o presente pleito não se presta ao papel de requerer a revogação das citadas DCOMP's. É verdade, como bem consignado no aresto recorrido, que o cancelamento destas Declarações tem forma própria, nos termos do revogado artigo 62 da Instrução Normativa SRF nº 600/05.

O que ora se postula, pois, é a anulação das cobranças decorrentes da não homologação integral das Declarações de Compensação apresentadas. Não se postula o cancelamento das DCOMP's, mas, sim, a nulificação das exigências decorrentes delas, porquanto já extintas pelas DCOMP's nº 16013.76331.300307.1.7.02-8323 e 17671.24841.300307.1.7.02-1434.

Cita jurisprudência deste Conselho:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. A constatação, inequívoca, de que os créditos tributários constituídos encontram-se sendo cobrados em duplicidade, impõe o cancelamento das exigências formalizadas. Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 1302-00.012 - 2ª Câmara - 2ª Turma Ordinária)."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - Atestado pela autoridade lançadora em duas diligências, a primeira elucidativa dos procedimentos e a segunda confirmativa dos valores, ter havido duplicidade de lançamento, é de se manter a decisão recorrida (recurso de ofício) que cancelou a exigência. (Acórdão nº 105-16.048 - I. Conselho de Contribuintes - 5a. Câmara)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a Recorrente requer o cancelamento dos débitos exigidos através das DCOMPs nº 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e 25098.56687.300307.1.3.02-4918, sob a alegação de que referidos valores já teriam sido objeto de compensação nas DCOMPs nº 16013.76331.300307.1.7.02-8323 e 17671.24841.300307.1.7.02-1434.

Abaixo reproduzo os débitos declarados nas DCOMPs nº 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e 25098.56687.300307.1.3.02-4918 (v. e-fls. 16):

DCOMP Nº: 08638.64722.250906.1.3.02-2901 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 25/09/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 885,47
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.272,15

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
Impr. DARF	13851-904.380/2009-21	6912	01-12/2004	REAL	14/01/2005	Principal	16.592,44	16.592,44	864,53	172,90	234,72	864,52	15.727,92
Impr. DARF	13851-904.380/2009-21	5856	01-12/2004	REAL	14/01/2005	Principal	76.425,82	76.425,82	0,00	0,00	0,00	0,00	76.425,82

DCOMP Nº: 25098.56687.300307.1.3.02-4918 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/03/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
Impr. DARF	13851-904.514/2009-11	5856	01-04/2005	REAL	13/05/2005	Principal	47.414,22	47.414,22	0,00	0,00	0,00	0,00	47.414,22
Impr. DARF	13851-904.514/2009-11	6912	01-04/2005	REAL	13/05/2005	Principal	10.293,87	10.293,87	0,00	0,00	0,00	0,00	10.293,87

Já os débitos declarados nas DCOMPs nº 16013.76331.300307.1.7.02-8323 e 17671.24841.300307.1.7.02-1434 são os seguintes (v. e-fls. 11/12):

DCOMP Nº: 16013.76331.300307.1.7.02-8323 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/03/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 80.091,50
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 93.018,26

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13851-904.498/2009-59	5856	01-12/2004	REAL	14/01/2005	Principal	76.425,82	76.425,82	76.425,82	0,00	0,00	76.425,82	0,00
	13851-904.498/2009-59	6912	01-12/2004	REAL	14/01/2005	Principal	16.592,44	16.592,44	16.592,44	0,00	0,00	16.592,44	0,00

DCOMP N.º: 17671.24841.300307.1.7.02-1434 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/03/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 47.426,11
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 57.708,09

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13851-904.501/2009-34	5856	01-04/2005	REAL	13/05/2005	Principal	47.414,22	47.414,22	47.414,22	0,00	0,00	47.414,22	0,00
	13851-904.501/2009-34	6912	01-04/2005	REAL	13/05/2005	Principal	10.293,87	10.293,87	10.293,87	0,00	0,00	10.293,87	0,00

A matéria objeto de discussão é eminentemente fática, carecendo de maiores digressões teóricas para a sua solução.

Percebe-se dos demonstrativos acima que a Contribuinte tem toda a razão quando alega que os mesmos débitos objeto de compensação nas DCOMPs n.º 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e n.º 25093.56687.300307.1.3.02-4918 também foram declarados nas DCOMPs de n.º 16013.76331.300307.1.7.02-8323 e n.º 17671.24841.300307.1.7.02-1434.

Evidentes, tanto a duplicidade de lançamentos quanto a efetiva homologação da compensação no âmbito das DCOMPs n.º 16013.76331.300307.1.7.02-8323 e n.º 17671.24841.300307.1.7.02-1434.

Assim, não resta outra alternativa a não ser atender ao pedido da Recorrente de cancelamento da exigência que lhe está sendo feita por conta da não homologação das DCOMPs n.º 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e n.º 25093.56687.300307.1.3.02-4918, evitando, assim, a cobrança em duplicidade do crédito tributário.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência imputada à Recorrente por força da não homologação das DCOMPs n.º 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e n.º 25093.56687.300307.1.3.02-4918.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves